

<b>PROCESSO N.:</b>	@PCP-17/00251101
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Joaçaba
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Rafael Laske
<b>INTERESSADOS:</b>	Dioclesio Ragnini e Jucelino Jorge Ferraz
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
<b>RELATÓRIO E VOTO:</b>	GAC/AMF - 534/2017

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Joaçaba no exercício de 2016, Sr. Rafael Laske, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal; art. 113, da Constituição Estadual; e arts. 50 e 54, ambos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Seguindo a tramitação regimental, o Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, no caso a **Diretoria de Controle de Municípios (DMU)**, elaborou o **Relatório de Instrução n. 701/2017**<sup>1</sup>, cujo teor revelou a ocorrência de uma única restrição de ordem legal, a saber:

### 9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7).

<sup>1</sup> Fls. 315-387.

Em síntese, segundo a análise técnica, os resultados apresentados pelo Município foram os seguintes:

**Quadro 22 – Síntese**

<b>1) Balanço Anual Consolidado</b>	As demonstrações contábeis <b>demonstram adequadamente</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências entre as peças que o compõem.	
<b>2) Resultado Orçamentário</b>	Superávit	R\$ 364.667,10
<b>3) Resultado Financeiro</b>	Superávit	R\$ 13.214.056,08
<b>4) LIMITES</b>	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
4.1) Saúde	15,00%	17,63%
4.2) Ensino	25,00%	28,37%
4.3) FUNDEB	60,00%	93,46%
	95,00%	99,05%
<b>4.4) Despesas com pessoal</b>	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
a) Município	60,00%	45,65%
b) Poder Executivo	54,00%	44,20%
c) Poder Legislativo	6,00%	1,46%
4.5) L.C. N° 131/2009 E DEC. N° 7.185/2010	<b>DESCUMPRIU</b>	
4.6) Artigo 42 da L.C. n° 101/00	<b>CUMPRIU</b>	

Ao final, sugeriu o Órgão Instrutivo que este Tribunal de Contas possa, além da emissão de parecer prévio, recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico e a adoção de providências quanto à irregularidade de ordem legal elencada no Capítulo 7, quanto ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010. Por fim, solicita à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPTC/51.317/2017**<sup>2</sup>, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pela aprovação das contas prestadas, propondo em sua conclusão a instauração de processo apartado, a imediata comunicação ao Ministério Público acerca da irregularidade detectada nas presentes contas, inclusive quanto à possível omissão dos membros

<sup>2</sup> Fls. 388-410.

do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos recursos do Fundeb, a comunicação do parecer prévio ao chefe do Poder Executivo e a solicitação à Câmara de Vereadores para que comunique a esta Corte o resultado do julgamento.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame das contas do Município de Joaçaba relativas ao exercício de 2016, iniciando pela análise da única restrição que restou identificada.

Como relatado, a DMU identificou restrição relacionada à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município. No caso, a falta identificada guarda estrita relação com a ausência de dados relacionados ao lançamento das receitas municipais, restando quanto aos demais dados o registro do seu cumprimento<sup>3</sup>.

Ante a pouca representatividade da restrição no contexto da gestão municipal, afasto a aplicação da rejeição das contas prevista no art. 9º, XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, cabendo, em seu lugar, a formulação de recomendação<sup>4</sup> à Unidade.

Dito isso, bem como considerando que a análise dos autos demonstra que **foram cumpridos** os limites de gastos com pessoal; que os resultados orçamentário e financeiro mostraram-se positivos; que foram aplicados os percentuais mínimos em saúde e educação; e que a aplicação de recursos do Fundeb arrecadados no exercício atendeu aos limites previstos em lei, este Relator, acompanhando o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, apresenta proposta a este Egrégio Plenário para emissão de parecer favorável à **aprovação** das contas ora analisadas, uma vez que a restrição que foi identificada

<sup>3</sup> Fls. 368-369.

<sup>4</sup> A sugestão da DMU para formulação de determinação, no caso de contas anuais de prefeito, não encontra guarida nos arts. 89 e 90 do Regimento Interno deste Tribunal.

não é de natureza grave, sendo incapaz de ensejar a rejeição das contas municipais.

Por último, ante a baixa materialidade e a pouca representatividade das restrições apuradas nos presentes autos à luz da Decisão Normativa n. TC-06/2008, considero improcedentes os pedidos apresentados pelo Ministério Público de Contas visando a instauração de autos apartados e envio de comunicação ao Ministério Público Estadual.

### 3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da

administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a ressalva e as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2016 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51317/2017;

**3.1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Joaçaba a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município.

**3.2. RECOMENDA** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar 131/2009 e do Decreto Federal 7.185/2010 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (item 9.1. da conclusão do Relatório de Instrução 701/2017).

**3.3. RECOMENDA** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

**3.4. RECOMENDA** ao Município de Joaçaba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

**3.5.** SOLICITA à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.6.** DETERMINA A CIÊNCIA deste Parecer Prévio, do Voto do Relator que o fundamenta, bem como do Relatório de Instrução 701/2017 e do Parecer MPTC/51.317/2017, ao Sr. Rafael Laske e à Câmara Municipal de Vereadores.

Gabinete, em 10 de novembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR